

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ELIÃ ABIMAEI VITICOSKI DA SILVA

**A DESCREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE A RETROATIVIDADE
DOS VALORES DAS *ASTREINTES* EM VISTA DO ENTENDIMENTO ATUAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PORTO ALEGRE
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A DESCREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE A RETROATIVIDADE DOS VALORES DAS *ASTREINTES* EM VISTA DO ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliã Abimael Viticoski da Silva¹

Marco Félix Jobim²

RESUMO

O tema fulcral do presente artigo científico permeia o instituto das *astreintes*. Assim, o tema geral é: A credibilidade do Poder Judiciário frente a retroatividade dos valores das *astreintes* em vista do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. O presente artigo busca destrinchar o instituto das *astreintes*. Em especial quanto à questão da retroatividade do montante já fixado à luz do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Bem como, apresentar o panorama geral do instituto, como seu surgimento, conceituação, natureza jurídica, comparativo entre CPC/73 e CPC/15, entendimento jurisprudencial do STJ, bem como o posicionamento na doutrina. A problemática do presente artigo científico orbita os efeitos retroativos das *astreintes*, que no Código de Processo Civil de 1973 possuía um posicionamento, mas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve alterações significativas no instituto, dentre eles o posicionamento quanto a questão da retroatividade, não obstante ao entendimento do STJ. A importância social do presente artigo se mostra em vista da ampla aplicabilidade das *astreintes* na prática judiciária, bem como de todos os processos que tramitam no judiciário que fazem uso deste instituto, não obstante, cinge a questão da credibilidade das decisões judiciais e do esvaziamento do instituto em vista da sua retroatividade. Assim, o presente artigo científico se mostra de grande valia ao abordar e esmiuçar este importante instituto processual.

Palavras-chave: *Astreintes*. Posicionamento atual do STJ. Retroatividade. Credibilidade do poder judiciário.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO; 2 DAS ASTREINTES; 2.1 ORIGEM; 2.2 CONCEITUAÇÃO; 2.3 NATUREZA JURÍDICA DA MULTA COERCITIVA; 2.4 AS ASTREINTES NO CPC DE 1973; 2.5 AS ASTREINTES NO CPC DE 2015; 3 PODER JUDICIÁRIO; 3.1 ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ; 3.2 DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; 3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA; 3.4 DESCREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 5 REFERÊNCIAS.

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre/RS. E-mail: elia.viticoski@gmail.com.

² Professor orientador: Pós-doutor em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR – e Doutor em Direito pela PUCRS. Professor dos cursos de Graduação e de Pós-graduação em Direito da PUCRS. Advogado. Porto Alegre/RS. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto justifica-se pela controvérsia que orbita o posicionamento atual do STJ para com relação à retroatividade dos valores das *astreintes*. Controvérsia esta que gera descredibilidade às decisões do poder judiciário conexas ao instituto e prejudica a situação dos credores, ora exequentes, favorecendo os devedores, ora executados. No mundo fático a retroatividade das *astreintes* é um ponto muitíssimo polêmico e discutido, um tema atual e que possui muitos desdobramentos ainda a serem explorados.

No texto legal há a previsão do juiz reduzir de ofício a multa vincenda, mas não menciona sobre a multa já vencida. Portanto, trata-se de uma construção jurisprudencial do STJ em entender que é cabível, ao juiz, reduzir o montante da multa já vencida, justamente para não gerar “enriquecimento sem causa” ou ferir o “princípio da proporcionalidade”, não obstante, esta construção jurisprudencial encontra respaldo no CPC/73. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, pois gera consequências gravíssimas para o processo e para o Poder Judiciário, dentre elas insta salientar o estímulo ao descumprimento das decisões judiciais, em vista do apego exagerado ao já ultrapassado Código de Processo Civil de 1973, e o esvaziamento do instituto.

Assim, é muito comum no Poder Judiciário que a parte inadimplente descumpra a multa judicial das *astreintes* e por consequência o valor acumule, muitas vezes a valores exorbitantes. Quando o valor se encontra em patamares elevadíssimos a parte costuma interpor recurso ao Superior Tribunal de Justiça alegando que o valor a título de *astreintes* está muito elevado, usando os argumentos de “enriquecimento sem causa” da outra parte e de afronta ao “princípio da proporcionalidade”, solicitando, assim, para diminuir a quantia devida. O que na maioria das vezes a parte consegue com êxito. É nesta linha de raciocínio que se revela a grande importância do presente artigo científico.

Dessa maneira, o cunho coercitivo e a efetividade que as *astreintes* possuem se perde e se esvazia em meio a possibilidade de interpor recurso e reduzi-la drasticamente. Nesta linha, o entendimento atual do STJ, infelizmente, é um meio muito propício para desmerecer as decisões de primeiro grau e de certa forma fomentar o descumprimento das decisões judiciais. Pois faz com que as *astreintes* percam a sua finalidade principal que é a coação para o cumprimento das obrigações, o que conduz a descredibilidade ao seio judicial e esvaziamento do instituto.

O ponto mais polêmico das *astreintes* reside no fato do STJ permitir a revisão e alteração do montante da multa já vencida. Do ponto de vista do exequente é bastante

desfavorável, pois além de ter sofrido com o inadimplemento da obrigação e de ter esperado por longo período no judiciário ainda terá que tolerar que a multa a título de *astreintes* seja revista para beneficiar o executado, esvaziando, assim, a força coercitiva do instituto das *astreintes*.

Já do ponto de vista do executado é muitíssimo interessante descumprir a obrigação, tendo em vista que poderá simplesmente interpor recurso e obter a diminuição retroativa dos valores já acumulados a título de *astreintes*, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Nesta linha, temos uma banalização das decisões e ordens do poder judiciário quanto ao instituto.

Dessa maneira, o posicionamento atual da jurisprudência do STJ é um grande entrave à justiça, por permitir atentados como este à ordem processual. Para tanto, é imprescindível uma mudança de paradigmas na doutrina do Superior Tribunal de Justiça no que tange a retroatividade das *astreintes* para que seja preservada a dignidade da justiça e a eficácia das decisões judiciais.

2 DAS ASTREINTES

2.1 ORIGEM

O instituto das *astreintes* é originário da França. Não se sabe ao certo a data de surgimento, mas especula-se que por volta do século XIX, sendo amplamente aplicado na França, e posteriormente absorvido por outros países.

A consolidação do instituto das *astreintes* no direito francês foi gradual, em vista do descompasso de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, a evolução e consolidação do instituto se deram por meio de muitos debates doutrinários e jurisprudenciais.

No mesmo passo, conforme explicam Alvim, Granado e Ferreira (2019)³: “o instituto da multa como meio de coerção indireta, também chamada *astreintes*, sofreu resistência no direito francês e foi considerada contra lei, pois confrontava o tratamento dado ao inadimplemento das obrigações de fazer e não fazer pelo Código Civil de Napoleão”. Não obstante, os mesmos autores escrevem:

Trata-se de criação jurisprudencial que visava romper com a antiga ideia, já referida anteriormente, de que não se poderia constranger o devedor

³ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6.ed. Cap. 76. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

pessoalmente ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, o que recebeu resistência da doutrina francesa por ser entendida como *contra legem*, afinal o art. 1.142 do Código Civil de Napoleão dizia converter-se em perdas e danos a obrigação de fazer e não fazer inadimplida.

Por isso, embora tenha tardado a entranhar na legislação francesa, diga-se de passagem, que o instituto das *astreintes* inovou não apenas o ordenamento jurídico francês, mas de diversos outros países, dentre eles o brasileiro, que aos poucos introduziu este instituto ao seu ordenamento e aperfeiçoou sua aplicação. Nas palavras de JUNIOR (2020)⁴:

As *astreintes* surgiram no início do século XIX por iniciativa pretoriana. Inicialmente, a doutrina considerou o instituto *contra legem*, no entanto, após vários questionamentos e períodos de retrocesso, com o auxílio da jurisprudência, houve uma consolidação do instrumento como medida coercitiva e independente da indenização por perdas e danos. Assim, o direito francês reconheceu em 1972, por meio da Lei nº 72-626, as *astreintes* sob o título: Da *Astreintes* em matéria civil, prevendo expressamente sua aplicação como multa pelos tribunais franceses. Posteriormente, em 1991, o processo de execução francês foi reformulado e o legislador dedicou sessão exclusiva às *astreintes*. (AMARAL⁵, 2010, p.5; DINAMARCO⁶, 2003a, p.38).

Completando a linha de raciocínio, conforme destaca MEDINA (2004, p. 444/445)⁷, ancorado na doutrina majoritária:

As *astreintes* surgidas no direito francês significaram, de certo modo, uma reação à radical regra *nemo potest cogi ad factum*. Embora se trate de medida coercitiva de caráter patrimonial, a sua criação pela jurisprudência francesa revela a insatisfação oriunda daquele outro sistema, que impede o uso de

⁴ JUNIOR, Romeu Felix Menin. ASTREINTES: O PANORAMA DE ALTERAÇÕES DESENVOLVIDAS ANTERIORES À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Revista Coleta Científica, v. 4, n. 8, p. 47-66, 2020.

⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre/RS, 2ª Ed.Ed. Livraria do Advogado, ISBN-10:8573486627, 2010.

⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 11ª. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205206, 2003a.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: teoria geral e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

qualquer medida coercitiva contra o devedor, e que chegava a considerar a obrigação de fazê-la como uma obrigação natural ou facultativa.

Não obstante, uma das controvérsias que orbitavam a consolidação do instituto no ordenamento jurídico francês era justamente a questão da liberdade, que pelo contexto social era muitíssimo presente em diversos debates a respeito do assunto no seio da sociedade francesa, em vista da Revolução Francesa de 1789 e do Código Napoleônico de 1804.

Assim, os debates jurisprudenciais e doutrinários levantavam argumentos contrários à consolidação do instituto. Dentre os principais argumentos temos o referente ao princípio da liberdade e o que toca a autonomia da vontade, que eram os mais suscitados, em vista das *astreintes* interferirem diretamente neles, seja tolhendo a liberdade do devedor em optar em adimplir ou não a dívida, bem como em relação aos inúmeros processos em trâmite nas cortes francesas que possivelmente fariam uso das *astreintes*. Conforme JUNIOR (2020)⁸:

A resistência encontrada pelo instituto no direito francês está relacionada com a defesa da liberdade e da autonomia da vontade, muito em voga à época. Essa liberdade era, aparentemente, contrária à imposição de uma atitude ao réu. Por isso, o antigo Código de Napoleão vedava expressamente a multa e previa tão somente a resolução das obrigações em perdas, danos e juros. Com o tempo, os próprios juízes sentiram a necessidade da aplicação da multa, mesmo que contrária à lei, dando origem às *astreintes*. Mesmo assim, por mais de um século, elas foram consideradas como um simples adiantamento da indenização por perdas e danos. (MARINONI; ARENHART, 2008, p.72; DINAMARCO⁹, 2001, p.24; DINAMARCO¹⁰, 2003b, p.33).

No Brasil seu surgimento permeia o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)¹¹, mas efetivamente foi absorvido pelo ordenamento jurídico pátrio apenas a partir da Lei

⁸ JUNIOR, Romeu Felix Menin. ASTREINTES: O PANORAMA DE ALTERAÇÕES DESENVOLVIDAS ANTERIORES À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Revista Coleta Científica, v. 4, n. 8, p. 47-66, 2020.

⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4ª. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574200395.2001.

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma da reforma. 6ª. Ed. revisada e atualizada, São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205397.2003b.

¹¹ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

8.952/94¹², que realizou diversas alterações no Código de Processo Civil de 1973, dentre elas a inclusão do parágrafo quarto ao artigo 461¹³ do código, que dispõe sobre a multa diária.

2.2 CONCEITUAÇÃO

As *astreintes* caracterizam-se por ser um instituto próprio, capaz de forçar o cumprimento de uma obrigação através de uma pena pecuniária periódica e constante. Segundo REDONDO (2013)¹⁴: “O caráter coercitivo emerge da circunstância de a multa ser periódica e, assim, agravar cada vez mais a situação do devedor na medida em que o inadimplemento vai se acumulando no tempo.” Com isso, o autor reforça a ideia central da multa que é, justamente, vencer o inadimplemento.

Assim, este instituto é capaz de usar a recalcitrância do devedor contra ele mesmo, pois com o crescente do montante da dívida sua recalcitrância, em tese, cessaria. Por isso, as *astreintes* possuem sua dose de efetividade no processo, sendo um mecanismo imprescindível para a efetividade jurisdicional. Não obstante, na mesma linha, LIEBMAN (2003, p. 280.)¹⁵ leciona que:

Chama-se *astreintes* a condenação pecuniária em razão de tantos dias de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias do caso), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer por ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Em conformidade com o conceito de LIEBMAN (2003, p. 280.)¹⁶, depreende-se que as *astreintes* ultrapassam a mera ideia de multa, pois assumem a roupagem de técnica processual destinada ao adimplemento obrigacional, ademais, o caráter econômico da coação intensifica

¹² BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

¹³ Art. 461, CPC/73. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

¹⁴ REDONDO, Bruno Garcia. ASTREINTES: ASPECTOS POLÊMICOS. REVISTAS DOS TRIBUNAIS. VOLUME 222. 2013.

¹⁵ LIEBMAN, Enrico. Processo de execução. São Paulo: Bestbook editora, 2003. p. 280.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico. Processo de execução. São Paulo: Bestbook editora, 2003. p. 280.

as chances, em tese, do cumprimento da obrigação, em vista de ser periódica e os valores poderem crescer substancialmente, a ponto de gerar desconforto no devedor inadimplente.

Para AMARAL (2010, p. 101)¹⁷, em resumo, diz que as *astreintes*:

Se constitui técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu, para que este cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.

Não obstante, este instituto é dotado de provisoriedade, pois a depender das circunstâncias do caso concreto o juiz poderá aumentar, diminuir ou fazer cessar a multa, conforme previsto no CPC/15. A título de informação, faz-se necessário mencionar um julgado redigido pela ministra Nancy Andrighi (2009)¹⁸, que versa sobre o instituto das *astreintes* e seu caráter temporal:

O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial. A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Na visão da ministra Nancy Andrighi (2009)¹⁹, a multa das *astreintes* por ser ligada ao aumento progressivo do valor pelo transcurso do tempo, conduz ao devedor a ideia de urgência em adimplir a obrigação, pois o desconforto de ter a dívida aumentada a cada curto lapso

¹⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

¹⁸ STJ, 3.^a T., REsp 1.022.033/RJ, j. 22.09.2009, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18.11.2009.

¹⁹ STJ, 3.^a T., REsp 1.022.033/RJ, j. 22.09.2009, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18.11.2009.

temporal é mais do que apenas um simples estímulo, em vista de atingir o psicológico do devedor inadimplente.

Não obstante, percebe-se que a ministra Nancy Andrichi (2009)²⁰ parte de um ponto de vista em que a parte renitente ao adimplemento é que deu causa ao acúmulo dos valores das *astreintes*, bem como elucida que o possível “excesso” nos valores da multa está dentro dos limites da lei e da resistência do devedor, assim, não cabe a alegação da irrazoabilidade dos valores já acumulados por parte do devedor, haja vista que sua recalcitrância é que foi a consequência da multa possivelmente “excessiva”.

Além disso, sobre os valores das *astreintes* e sua fixação, em tese, é fixado em valores proporcionais à capacidade econômica da parte, sendo assim, garante-se o caráter coercitivo do instituto, dando-lhe eficácia, e garantindo a satisfação do débito, sem ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, percebe-se que sua fixação se dá à luz do caso concreto e da percepção do magistrado quanto à necessidade de fixação da multa e de seu montante, sem perder de vista a capacidade econômica da parte.

Não obstante, o instituto das *astreintes* está diretamente relacionado ao tipo de obrigação, portanto, pode assumir a forma inibidora ou preventiva, a depender se for uma obrigação de fazer, não fazer ou de entregar algo (ROMANO. 2017)²¹. Com relação a abrangência do instituto das *astreintes* no processo, conforme artigo 139, inciso IV²² e artigo

²⁰ STJ, 3.^a T., REsp 1.022.033/RJ, j. 22.09.2009, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 18.11.2009.

²¹ ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (*astreintes*) no novo código de processo civil. Revista dos tribunais. 2017. Volume 967.

²² Art. 139, CPC/15. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

537²³, ambos do Código de Processo Civil de 2015²⁴, temos que a multa poderá ser aplicada em qualquer espécie de processo e grau de jurisdição, portanto, é um instituto bastante abrangente. Na mesma linha, conforme FUX²⁵:

Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofre, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das *astreintes* exige que ela não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador.

Portanto, percebe-se que FUX (2001, p. 485)²⁶ segue na mesma linha conceitual da ministra Nancy Andrichi (2009)²⁷, no que cinge a conceituação das *astreintes* e seu caráter coercitivo mandamental. Não obstante, no mesmo raciocínio de ambos os autores é possível inferir que a técnica das *astreintes* é peculiar a ponto de possibilitar o andamento processual e facilitar o adimplemento.

Bem como, observa-se de ambos os autores uma menção ao princípio da proporcionalidade que não encontra refúgio nos argumentos do devedor, pois a multa é apenas uma consequência da recalcitrância do próprio devedor.

Para finalizar, de forma mais moderna, complementando as informações expostas, CASELLI (2016, p. 36)²⁸ assim conceitua o instituto:

²³ Art. 537, CPC/15. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

²⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁵ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 485.

²⁶ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 485.

²⁷ STJ. REsp 1.022.033. Relatora Ministra: Nancy Andrichi, data de publicação: DJ 18.11.2009.

²⁸ PEREIRA. Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) no CPC-2015: visão teórica, prática e jurisprudencial – Salvador: Juspodivm, p. 36. 2016.

Após analisar inúmeros conceitos acerca do instituto das astreintes, podemos conceituá-la como sendo a medida coercitiva protagonista do CPC/2015, de caráter acessório e com finalidade de assegurar a efetividade da tutela específica, na medida em que municia o magistrado, com um meio executivo idôneo a atuar sobre a vontade psicológica do devedor, em detrimento do direito do credor e da autoridade do próprio Poder Judiciário. Sua incidência pode se dar por qualquer medida de tempo (ano, mês, quinzena, semana, dia, hora, minuto, segundo) ou por quantidade de eventos em que a medida restou descumprida, dependendo da finalidade e do objeto a ser tutelado, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento e incidirá enquanto a decisão não for cumprida. No momento de sua fixação, deve-se conceder tempo razoável para o cumprimento (o que deverá ser analisado a partir da complexidade do caso concreto, através das regras da experiência comum), devendo o valor ser suficiente e compatível com a obrigação, levando-se em conta a capacidade financeira do ofensor, bem como a gravidade da consequência, em caso de descumprimento. A multa cominatória é revestida de natureza heterogênea (híbrida), preponderantemente processual, sendo meio coercitivo indireto a garantir o direito das partes de obter, num prazo razoável, a satisfação do direito material, obtido através da solução integral do mérito.

Assim, CASELLI (2016, p. 36)²⁹ conduz uma explicação mais abrangente e moderna do instituto, em especial sobre sua conceituação e finalidade. Visto que as *astreintes* receberam um tratamento mais cuidadoso do legislador no CPC/15. O autor também faz menção a questão da “vontade psicológica do devedor”, que com o advento da multa torna-se mais suscetível ao adimplemento da obrigação. Bem como, suscita ponto muito importante, que é o referente à “capacidade econômica da parte”, o que toca justamente a questão da efetividade da multa, pois as *astreintes* devem respeitar a proporcionalidade e visar a efetividade da decisão judicial.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA MULTA COERCITIVA

Por natureza jurídica, conforme doutrina majoritária, entende-se que as *astreintes* possuem natureza cominatória ou coercitiva, portanto, não sendo de cunho indenizatório.

²⁹ PEREIRA. Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) no CPC-2015: visão teórica, prática e jurisprudencial – Salvador: Juspodivm, p.36. 2016.

Assim, o cunho coercitivo é devido ao fato do instituto das *astreintes* demandarem o adimplemento da obrigação. Conclui CASELLI (2016, p. 37)³⁰ dizendo que: “[...] a natureza jurídica das *astreintes* consiste em seu caráter coercitivo, intimidatório, acessório e patrimonial”. Portanto, o autor delimita a natureza jurídica do instituto e lapida seu conceito, bem como sua finalidade.

Para isso, por meio dela é aplicada uma multa pecuniária crescente e constante, que força a parte devedora a quitar o débito, pois o peso da recalcitrância é sentido proporcionalmente ao tempo de inadimplemento da parte devedora.

Pois quanto maior a demora mais o montante das *astreintes* cresce, inclusive, podendo ultrapassar o montante da dívida principal, em vista de não existir um limite legal para sua acumulação. Nesta linha, em decisão recente do STJ o ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva³¹ aborda justamente sobre este ponto:

[...] 2. A multa cominatória tem por objetivo agir sobre a vontade do devedor e levá-lo a cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. É instrumento que não tem precípua natureza punitiva e, como os demais meios de coerção, não pode se desviar do foco do cumprimento da obrigação. Não é por outra razão que o regramento da execução permite a substituição da multa por outro meio de coerção; a sua majoração ou redução, a concessão ao credor da tutela específica ou de seu resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos da obrigação que se tornou impossível de se cumprir. [...]

Ademais, é possível perceber que nas *astreintes* a coação é realizada de uma forma moral, e não física, valendo-se dos fatores tempo e dinheiro para conduzir o inadimplente ao cumprimento da obrigação. Conforme palavras de MEDEIROS (2015)³²:

Não há fortuna que possa resistir a uma pressão contínua e incessantemente acentuada; a capitalização do devedor é fatal; vence-se a sua resistência, sem haver exercido violência sobre sua pessoa; procede-se contra seus bens, contra sua fortuna, contra seus recursos materiais.

³⁰ PEREIRA. Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) no CPC-2015: visão teórica, prática e jurisprudencial – Salvador: Juspodivm, 2016.

³¹ STJ. REsp 1983110. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data da Publicação: 13/05/2022. Decisão. RECURSO ESPECIAL Nº 1983110 - TO (2022/00235679).

³² MEDEIROS, G. AS "ASTREINTES" NO DIREITO BRASILEIRO". Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 6, n. 1, 28 ago. 2015.

As *astreintes* se solidificam na ideia de multa cominatória, pois prescrevem ao inadimplente uma multa, que se transmuta conforme o caso concreto, e assume a roupagem proporcional à capacidade econômica da parte.

Não sendo, portanto, as *astreintes* um meio expiatório, pois não se trata de punição em vista de um ilícito, mas apenas um meio conducente ao adimplemento obrigacional. Pois o objetivo primeiro do instituto das *astreintes* é o cumprimento da obrigação. Conforme CASTRO (1974)³³ leciona:

A multa por dia de atraso é simples meio de coação. Multa-se o executado dia a dia, não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas, simplesmente, para forçá-lo indiretamente a fazer o que não fez ou a não fazer o que não deve. Numa palavra: o juiz é forçado a multar para conseguir um meio de desempenhar a sua função jurisdicional.

Assim sendo, na mesma linha de pensamento, LIEBMAN (2003)³⁴ conduz dizendo que: “Visam conseguir o adimplemento da obrigação da prestação pelo próprio executado, compelido a cumpri-la, para evitar as pesadas sanções que ameaçam.” Portanto, depreende-se que os fatores tempo e dinheiro conduzem a um montante de multa que poderá ser um problema para o devedor, sendo assim torna-se mais conveniente para ele proceder com a quitação do débito ao invés de permanecer inadimplente.

2.4 AS ASTREINTES NO CPC DE 1973

O instituto francês das *astreintes* foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do CPC/73³⁵. Mas somente foi tratado com maior refinamento por meio da Lei 8.952/94³⁶, que introduziu alterações importantes no código tal qual vemos ainda hoje no código atual.

³³ CASTRO, Amílcar de; Comentários ao Código de Processo Civil; São Paulo; Revista dos Tribunais; 1974; Vol. 8º.

³⁴ LIEBMAN, Enrico. Processo de execução. São Paulo: Bestbook editora, 2003.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

³⁶ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

No Código de Processo Civil de 1973³⁷, em seu artigo 461, o entendimento era de que os valores das *astreintes* tinham eficácia *ex tunc* (retroativa). Assim, era possível alterar tanto o valor já devido como a periodicidade, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Mas com o advento do Código de Processo Civil de 2015³⁸, no seio do artigo 537, houve alteração no entendimento, se antes a eficácia era *ex tunc* (retroativa), agora passou a ser eficácia *ex nunc* (não retroativa), assim, o montante já devido a título de *astreintes*, em tese, permaneceria intocado, nas palavras de CASELLI (2016, p. 307 a 308)³⁹.

No entanto, conforme os anos passaram a jurisprudência foi refinando seus julgados, sendo o entendimento atual da jurisprudência do STJ pela retroatividade dos valores já fixados das *astreintes*. O que contraria expressamente o dispositivo legal, mas este é que passou a ser o entendimento dominante nas decisões da Corte, mesmo que seja, ainda, controvertido na doutrina o assunto.

Assim, é de se perceber o choque de entendimentos que doutrina, jurisprudência e texto legal apresentam. Tendo como parte da doutrina o texto legal atual como pilar e a jurisprudência do STJ a utilização de princípios como base, a exemplo os “princípios do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade” que são muito utilizados no mérito das decisões do STJ, bem como o texto do CPC/73. Conforme CASELLI (2016, p. 307 a 308)⁴⁰:

Ao compararmos o revogado § 6.º, do art. 461, do CPC/1973, com o vigente art. 537, § 1.º, do CPC/2015, verifica-se que, em tese, o quantum alcançado pela incidência da multa judicial (*astreinte*) seria imutável. Enquanto a doutrina majoritária entende que tal dispositivo deve ser interpretado literalmente (sendo vedada qualquer forma de alteração do valor já consolidado), a jurisprudência uníssona de nossos tribunais e do STJ segue interpretando o novo dispositivo com os olhos do CPC/73, alterando o valor e/ou a periodicidade a qualquer momento e grau de jurisdição.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

³⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁹ PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte): critérios objetivos para fixação e modulação do quantum alcançado. Salvador: JusPodivm, 2016. Pg: 307 a 308.

⁴⁰ PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte): critérios objetivos para fixação e modulação do quantum alcançado. Salvador: JusPodivm, 2016. Pg: 307 a 308.

No CPC/15⁴¹ deixou de ser retroativo, como regra, os valores das *astreintes*. Assim, a regra passou a ser pela irretroatividade das *astreintes*, conforme redação do atual Código de Processo Civil. Observa-se que o entendimento atual do STJ persiste na ideia já superada do CPC/73, de retroatividade dos valores, mesmo o CPC/15 dizendo expressamente que não deve retroagir.

REDONDO (2013)⁴² conduz a ideia já superada do CPC/73, que ainda persiste na jurisprudência pátria:

[...] a redução seria sempre retroativa, podendo, inclusive, contrariar determinação fixada em sentença transitada em julgado (já que se entende que a condenação, no que se refere às *astreintes*, não formaria coisa julgada material), a fim de evitar o “enriquecimento sem causa” do credor.

É de grande valia analisar este trecho da obra de REDONDO (2013)⁴³, pois observa-se que um dos principais argumentos do STJ ainda é embasado no “enriquecimento sem causa”, que será mais bem esmiuçado em tópicos seguintes, e no CPC/73.

2.5 AS ASTREINTES NO CPC DE 2015

O instituto das *astreintes* no CPC/15⁴⁴ recebeu mais espaço no código, dedicando-se a selecionar melhor os termos e a esmiuçar melhor as hipóteses. No CPC/73⁴⁵ era pouco explorado o instituto, mas com o decorrer dos anos a importância das *astreintes* no processo foi se mostrando mais presente, assim, no CPC/15 o tratamento se mostrou mais esmiuçado, com hipóteses mais bem elaboradas. Não obstante, a questão do efeito *ex nunc* (não retroativo) dos

⁴¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴² REDONDO, Bruno Garcia. ASTREINTES: ASPECTOS POLÊMICOS. REVISTAS DOS TRIBUNAIS. VOLUME 222. 2013.

⁴³ REDONDO, Bruno Garcia. ASTREINTES: ASPECTOS POLÊMICOS. REVISTAS DOS TRIBUNAIS. VOLUME 222. 2013.

⁴⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

valores já fixados que foi uma inovação bastante importante. Ademais, nas palavras de CUBELLS (2015)⁴⁶:

[...] Quanto ao regramento específico das *astreintes*, constata-se que o novo Código de Processo Civil, ao contrário do de 1973, reservou-lhe um artigo inteiro (vide art. 537, do CPC/15), o qual possui cinco parágrafos. No caput do dispositivo mencionado, de início, percebe-se que, com maior correção, a expressão “multa diária” foi substituída por, simplesmente, “multa”. Afinal, consoante já explanado, a multa pode ter periodicidade outra que não o dia, ou mesmo, incidir por uma só vez, nas hipóteses de obrigações instantâneas.

Não obstante, quanto à retroatividade dos valores das *astreintes* o CPC/15 cuidou de retirar a possibilidade retroativa dos valores já devidos, eficácia *ex tunc*. Conforme explica CUBELLS (2015)⁴⁷: “A título de informação, vale dizer que o projeto aprovado na Câmara, no referente a este ponto, era mais restritivo. De fato, ele dispunha que a modificação do valor da multa ou de sua periodicidade se operaria ‘sem eficácia retroativa’.”, insta salientar que o referido projeto foi aprovado e convertido no que hoje temos como texto definitivo do CPC/15.

Conforme entendimento de MONTENEGRO FILHO (2008. CÂMARA, Alexandre Freitas)⁴⁸, que segue na mesma linha de raciocínio:

A diminuição do valor da multa só pode se dar *ex nunc*. Jamais se pode admitir que o juiz perdoasse o devedor da obrigação de pagar uma multa que, legitimamente, venceu. E há um argumento em favor da tese, aqui sustentada que, a meu ver, é irrespondível. É que a redução *ex tunc* do valor da multa implica violação a direito adquirido.

As *astreintes*, como já mencionado, possuíam no CPC/73⁴⁹ a possibilidade de retroatividade, o que, ainda é adotado por parte da jurisprudência nos julgados. E na nova

⁴⁶ CUBELLS, Pablo Andrade. Multa coercitiva (Astreintes): do CPC 1973 ao CPC 2015. Dissertação (trabalho de conclusão de curso – bacharelado em direito). Universidade de Brasília – UnB. 2015

⁴⁷ CUBELLS, Pablo Andrade. Multa coercitiva (Astreintes): do CPC 1973 ao CPC 2015. Dissertação (trabalho de conclusão de curso – bacharelado em direito). Universidade de Brasília – UnB. 2015

⁴⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. Código de Processo Civil comentado e interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, p.494.

⁴⁹ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

redação do CPC/15⁵⁰ ficou evidenciada a impossibilidade de retroatividade dos valores já devidos, apenas a modificação da multa vincenda ou sua exclusão, nos termos da atual redação do artigo 537 do Código de Processo Civil. Conforme explica DOMINICI (2020)⁵¹:

Diversas questões deste trabalho vêm tratadas no art. 537, que trata especificamente da multa com orientações específicas [...]. No seu §1º temos um ponto de extrema importância, referente à alteração do valor ou da periodicidade da multa. Além disso, permite ao juiz somente alterar o quantum ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la [...]. O §1 do art. 537 do CPC/2015, trouxe uma novidade com relação à redução da multa, estabelecendo de modo expresso que a revisão se aplica somente à multa vincenda.

No entanto, como explicado, parte da jurisprudência ainda se prende ao entendimento ultrapassado do CPC/73. Com a base argumentativa focada no “enriquecimento sem causa” e nos “princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Nas palavras de DOMINICI (2020)⁵²:

Até a entrada em vigor do CPC/2015, a maior parte da doutrina e a jurisprudência dominante, entendiam ser possível a redução do quantum alcançado pela multa, em sede de execução, sendo aplicados reiteradamente os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade assim como, justificada pelo enriquecimento sem causa pelo credor da obrigação.

Não obstante, como será demonstrado em tópico seguinte sobre o “enriquecimento sem causa”, cabe a título ilustrativo mostrar que em verdade não possui respaldo este argumento, pois a causa do valor, muitas vezes elevadíssimo, é justamente a recalcitrância do devedor.

Quanto ao “princípio da razoabilidade e proporcionalidade”, já tratados em tópicos anteriores, seguem na mesma linha, pois a multa quando fixada é sempre proporcional a

⁵⁰ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵¹ DOMINICI, MARCO. A EFETIVIDADE DA MULTA JUDICIAL. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Civil e Processual Civil. Escola Paulista de Direito (EPD). 2020.

⁵² DOMINICI, MARCO. A EFETIVIDADE DA MULTA JUDICIAL. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Civil e Processual Civil. Escola Paulista de Direito (EPD). 2020.

capacidade econômica do devedor, assim, o fato de acumular a valores elevados é apenas uma consequência da inércia do devedor em não adimplir de imediato a dívida que possui.

Outrossim, em vista das *astreintes* caracterizarem-se como uma medida coercitiva que visa criar uma pressão ao executado para cumprimento das obrigações, o juiz, ao definir o valor da multa, deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo o valor ser pequeno, de forma que o executado não fique com receio quanto às consequências do não cumprimento e, também, não podendo ser alto para não fugir do limite imposto pelo direito (BULHAK SALÇA. 2019)⁵³.

3 PODER JUDICIÁRIO

3.1 ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ

Desde a publicação do CPC/73⁵⁴ até o advento da Lei 8.952/94⁵⁵ ocorreram diversas decisões com entendimentos dispares na Egrégia Corte do STJ. Não obstante, insta salientar que no CPC/73 havia a possibilidade de alteração dos valores das *astreintes*, em seu montante já fixado, no entanto, com o advento do CPC/15 o texto legal retirou esta possibilidade.

Restando, assim, a retroatividade dos valores apenas possível por meio das decisões do STJ. Nas palavras de CASELLI (2021)⁵⁶, temos que o próprio autor argumenta pela discordância para com relação a retroatividade do montante das *astreintes* no decorrer de sua obra:

Ao compararmos o revogado § 6.º, do art. 461, do CPC/1973, com o vigente art. 537, § 1.º, do CPC/2015, verifica-se que, em tese, o quantum alcançado pela incidência da multa judicial (*astreinte*) seria imutável. Enquanto a doutrina majoritária entende que tal dispositivo deve ser interpretado literalmente (sendo vedada qualquer forma de alteração do valor já consolidado), a jurisprudência uníssona de nossos tribunais e do STJ segue

⁵³ BULHAK SALÇA, Maria Vitória. ASTREINTES NO PROCESSO CIVIL: NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL COMO CONDIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

⁵⁵ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

⁵⁶ PEREIRA, Rafael Caselli. A MULTA JUDICIAL (ASTREINTE): CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO E MODULAÇÃO DO QUANTUM ALCANÇADO. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 13, v. 2. 2021.

interpretando o novo dispositivo com os olhos do CPC/73, alterando o valor e/ou a periodicidade a qualquer momento e grau de jurisdição. [...]

Como visto, na vigência do § 6.º, do art. 461, do CPC/73, toda decisão envolvendo a multa judicial (*astreinte*) possuía eficácia *ex tunc* (retroativa), sendo possível alterar seu valor ou periodicidade, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Tal entendimento restou modificado em absoluto com a vigência do § 1.º, do art. 537, do CPC/2015, que outorgou, exclusivamente, eficácia *ex nunc* (não retroativa) a tais decisões.

Em outro trecho da obra de CASELLI (2021)⁵⁷ que segue na mesma linha da redação do CPC/15, quanto a questão da irretroatividade dos valores das *astreintes*:

Pelo disposto no § 1.º, do art. 537, não mais se admite o denominado efeito *ex tunc* (retroativo) das decisões que fixam a multa judicial (*astreinte*), ou seja, é vedada por lei a alteração daqueles critérios originalmente ponderados, quando do momento de fixação da multa (valor suficiente e compatível com a obrigação, e mediante a concessão de prazo razoável para cumprimento da medida).

REDONDO (2013)⁵⁸ levanta diversos pontos para com relação às *astreintes*, referentes a irretroatividade do instituto, elencando diversos argumentos:

Diversos são os fundamentos que embasam a eficácia, como regra geral, *ex nunc* da decisão que modifica as *astreintes*: (a) a alteração *ex tunc* esvazia o caráter coercitivo da multa - que, a rigor, é sua única razão de existir - ao permitir que o devedor prolongue o inadimplemento por saber que, se o valor acumulado se tornar elevado, ele será posteriormente reduzido com eficácia retroativa; (b) quando não se tratar de prestação fática ou juridicamente impossível, o descumprimento deve-se à desídia e ao descaso do devedor, razão pela qual ele deve ser punido por seu inadimplemento reiterado; (c) ainda que o valor acumulado da multa alcance um quantum “elevado”, ele jamais poderá ser considerado como “enriquecimento sem causa” do credor,

⁵⁷ PEREIRA, Rafael Caselli. A MULTA JUDICIAL (ASTREINTE): CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO E MODULAÇÃO DO QUANTUM ALCANÇADO. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 13, v. 2. 2021.

⁵⁸ REDONDO, Bruno Garcia. ASTREINTES: ASPECTOS POLÊMICOS. REVISTAS DOS TRIBUNAIS. Volume 222. 2013.

já que essa quantia tem pleno embasamento jurídico: o devedor, devidamente intimado a cumprir uma obrigação sob pena de multa, optou por manter-se inadimplente, violando voluntariamente o ordenamento jurídico e a decisão judicial; (d) a decisão posterior, que promove a alteração quantitativa ou temporal, não substitui o decisum anterior, sendo ambos igualmente eficazes: a decisão anterior produz efeitos desde que proferida até a data da nova decisão, e esta passa a produzir efeitos de sua prolação em diante. Afinal, somente os recursos são capazes de promover o efeito substitutivo das decisões (do órgão *ad quem* sobre a decisão recorrida do órgão *a quo*); (e) caso o devedor da prestação considere que o valor ou o tempo da multa inicialmente fixado seja excessivo *ab initio*, cabe a ele interpor recurso contra a decisão que impõe a multa, sob pena de preclusão e/ou coisa julgada material; e (f) a decisão que fixa a multa impõe uma obrigação de pagar quantia certa, razão pela qual a mesma, quando fixada ou confirmada na sentença, ganha aptidão de formar coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível (naquela relação processual ou em qualquer outra).

Percebe-se que a jurisprudência fruto das decisões do STJ para com relação a retroatividade do montante já fixado das *astreintes* é um prolongamento do entendimento já superado do CPC/73.

Visto que, como avocado por REDONDO (2013)⁵⁹, a retroatividade das *astreintes* esvaziam seu caráter cominatório, em vista da possibilidade de recurso perante o STJ, que pela jurisprudência uníssona, infelizmente, concedem decisões favoráveis a retroatividade, contrariando expressamente o disposto no CPC/15.

Não obstante, outro ponto de especial relevância é a questão do “enriquecimento sem causa”, que conforme tratado por REDONDO (2013)⁶⁰:

Ainda que o valor acumulado da multa alcance um quantum “elevado”, ele jamais poderá ser considerado como “enriquecimento sem causa” do credor, já que essa quantia tem pleno embasamento jurídico: o devedor, devidamente intimado a cumprir uma obrigação sob pena de multa, optou por manter-se

⁵⁹ REDONDO, Bruno Garcia. ASTREINTES: ASPECTOS POLÊMICOS. REVISTAS DOS TRIBUNAIS. Volume 222. 2013.

⁶⁰ REDONDO, Bruno Garcia. ASTREINTES: ASPECTOS POLÊMICOS. REVISTAS DOS TRIBUNAIS. Volume 222. 2013.

inadimplente, violando voluntariamente o ordenamento jurídico e a decisão judicial [...].

Assim, resta claro que este argumento de “enriquecimento sem causa”, que é largamente utilizado para fundamentar as decisões do STJ, não possui bases sólidas, pois não se trata de enriquecimento sem uma origem, mas sim da afronta da parte devedora ao desobedecer a uma ordem judicial de forma reiterada e consciente. Insta salientar que este tema será tratado de forma mais pormenorizada em tópico seguinte.

Portanto, a dita causa do “enriquecimento” é o próprio texto expresso de lei concedendo ao juiz o poder-dever de se utilizar dos meios conducentes à satisfação do débito.

Por oportuno, outro ponto relevantíssimo no tema das *astreintes* é a litigância descompromissada com a celeridade processual, em que o devedor posterga propositalmente o pagamento da dívida para que a multa fixada cresça a patamares muito elevados, para, assim, recorrer ao STJ e se valer do entendimento atual da retroatividade dos valores das *astreintes*, com base no CPC/73. Com o argumento de que o valor atual da multa geraria “enriquecimento sem causa” para a parte autora. O que gera um enfraquecimento do instituto, pois se todas as decisões do STJ seguirem esta linha então as *astreintes* perdem sua razão de existência no ordenamento jurídico.

Para integrar os argumentos já avocados, no raciocínio de MONTENEGRO FILHO (2018, p. 257)⁶¹:

O magistrado pode a qualquer tempo modificar o valor ou a periodicidade da multa, quando constatar que a fixação anterior se tornou excessiva ou simbólica. O § 1º do art. 537 estabelece que a modificação do valor só atinge a multa vincenda, não produzindo efeitos *ex tunc*. Assim, se o magistrado fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o devedor permanece 1.000 dias de braços cruzados, sem cumprir a decisão, o juiz pode reduzir a multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia, da data da redução em diante, sem impactar no valor acumulado, resultante do descumprimento do pronunciamento durante o espaço de tempo referido em linhas anteriores.

⁶¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

Portanto, extrai-se das palavras de MONTENEGRO FILHO (2018, p. 257) justamente o posicionamento do CPC/15, com a essência das *astreintes* e a nova redação legal, que é a sua irretroatividade, em contraste com os argumentos anteriores sobre a retroatividade do CPC/73.

3.2 DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

No que tange o “enriquecimento sem causa ou ilícito” temos que tal enriquecimento seria um acréscimo ilegítimo ao patrimônio pessoal do credor, sem uma justa causa. Não obstante, no cerne das *astreintes* há um texto legal respaldando o instituto, bem como, a sua fixação possui como causa a recalcitrância da parte devedora, que ao persistir no inadimplemento gera o acúmulo da multa das *astreintes*, assim, o montante por vezes chega a valores elevadíssimos.

Portanto, possui uma causa legítima. Não sendo, assim, ilícito, muito menos sem uma causa ou lastro. Não obstante, em julgado recente do STJ⁶², o ministro relator Sérgio Kukina decide justamente sobre este ponto da recalcitrância da parte devedora em adimplir a obrigação:

[...] A *astreinte* é medida de caráter coercitivo, visando compelir o devedor a cumprir decisão judicial, devendo o valor das *astreintes* se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda que o disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atuais artigos 497, 499, 500, 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil), preveja a possibilidade de alteração pelo Magistrado do valor de ofício, o embargante não trouxe aos autos qualquer fato superveniente à data em que a multa foi fixada, que possa alterar os critérios da fixação do valor diário. No presente caso, a ordem judicial somente foi cumprida após 191 dias da data em que o Gerente da Agência da Previdência foi intimado (fls. 37 do id122946821), de forma que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa não caracteriza enriquecimento sem causa, dada sua finalidade coercitiva, considerando ainda o excessivo prazo em que se deu o cumprimento da obrigação. [...]

⁶² STJ. ARESP 2072493 (2022/0046720-3 - 17/05/2022). RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 17/05/2022.

Nestes termos, com relação ao argumento do “enriquecimento sem causa”, conforme bem explica LASSANCE (2018)⁶³:

[...] Desses pressupostos, ressalte-se o que versa sobre a inexistência de causa jurídica prevista por lei. Esse pressuposto, por uma razão muito simples, não está presente nos casos em que há aplicação de *astreintes*: a causa jurídica para o enriquecimento do credor é o descumprimento da decisão judicial. É evidente que uma medida coercitiva só possui força em razão das consequências de seu descumprimento. Se o devedor descumpre a decisão judicial, presente está a causa jurídica legalmente prevista para o enriquecimento do credor. Assim, vê-se que os julgadores e autores que defendem a redução da multa vencida com base no argumento do enriquecimento sem causa – unicamente em razão do valor do crédito gerado –, assim só o fazem, pois não discorrem sobre esse conceito jurídico indeterminado. Afinal, se eles o dissessem entrariam em uma contradição, pois perceberiam que não há elementos para se caracterizar o enriquecimento sem causa. [...] Pelo exposto, demonstra-se que o crédito gerado pela frustração da multa é um direito autônomo, o qual não é vinculado ao valor da obrigação. Outrossim, falar em enriquecimento sem causa – unicamente em razão do valor do crédito gerado – é uma contradição em termos, pois esse enriquecimento possui uma causa jurídica legalmente estabelecida.

Por conseguinte, como argumentado por LASSANCE (2018), evidencia-se que existe sim uma causa legítima e legalmente prevista para o crédito decorrente da multa das *astreintes*. Também na mesma linha, conforme lição de REDONDO (2013, p. 65)⁶⁴, temos que:

[...] ainda que o valor da multa alcance um quantum ‘elevado’, ele jamais poderá ser considerado como ‘enriquecimento sem causa’ do credor, já que esta quantia tem pleno embasamento jurídico: o devedor, devidamente intimado a cumprir uma obrigação, sob pena de multa, optou por manter-se inadimplente [...].

⁶³ LASSANCE, Alexandre Rodrigues. ASTREINTES: A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

⁶⁴ REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: Aspectos Polêmicos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 222, p.65, agosto de 2013.

REDONDO (2013, p. 65)⁶⁵ levanta justamente o ponto que tange o valor acumulado da multa, e explica que a escolha do devedor em se manter silente é que gerou o valor acumulado, portanto, não se trata de “enriquecimento sem causa”, pois possui uma causa, que é a recalcitrância injustificada do devedor. Para complementar, SCHUINDT (2020)⁶⁶ leciona que:

Em contrapartida ao argumento do “enriquecimento sem causa” usado pelos devedores, a contracorrente reputa ser inaceitável tal ideia. Como pode uma determinação judicial que impõe multa pelo descumprimento e inércia do executado ser considerada como enriquecimento sem causa? Utilizam-se inclusive de termos como “esquizofrenia” dos Tribunais, pois estes consideram suas próprias decisões ilícitas. Pelo contrário, quem enriquece sem causa são os próprios devedores, que muitas vezes recebem orientações dos próprios patronos de que, ainda que o judiciário fixe multas altas, essas poderão ser reduzidas. Logo, é como se o instituto da multa fosse esvaziado em sua finalidade coercitiva, e que o Poder Judiciário ficasse cada vez mais em desprestígio perante a sociedade.

SCHUINDT (2020)⁶⁷ levanta uma questão bastante relevante por meio de pergunta: “Como pode uma determinação judicial que impõe multa pelo descumprimento e inércia do executado ser considerada como enriquecimento sem causa?”, neste questionamento da autora, podemos finalizar dizendo que as *astreintes* possuem sim uma causa lícita e legal, pois decorrem de texto expreso de lei, e de uma determinação judicial, bem como, seu acúmulo muitas vezes exagerado nada mais é do que a consequência da recalcitrância do devedor. Assim, a multa possui legitimidade.

⁶⁵ REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: Aspectos Polêmicos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 222, p.65, agosto de 2013.

⁶⁶ SCHUINDT, JULIANA EVANGELISTA. *A ASTREINTE E A COISA JULGADA: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS CONTRAMAJORITÁRIOS*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito. 2020.

⁶⁷ SCHUINDT, JULIANA EVANGELISTA. *A ASTREINTE E A COISA JULGADA: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS CONTRAMAJORITÁRIOS*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito. 2020.

Não obstante, conforme decisão recente do STJ, o ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva⁶⁸ aborda que: “Além disto, a multa deve seguir um padrão de razoabilidade e não pode ser desproporcional à obrigação que visa fazer cumprir, se tornando mais interessante que esta própria para o credor, constituindo fonte de enriquecimento sem causa.” Nesta linha, o relator cuida do tema da razoabilidade entre o montante da multa e o valor da dívida principal.

3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA

O ponto fulcral do presente artigo científico é a questão do esvaziamento do instituto das *astreintes* em vista da possibilidade da redução das parcelas já vencidas. Assim, nas palavras de LASSANCE (2018)⁶⁹: “temos uma visão a respeito da inércia do devedor quanto ao adimplemento da obrigação e a questão do esvaziamento do instituto das *astreintes* por causa das decisões favoráveis a redução do montante já fixado e consolidado”. Não obstante, na mesma linha LASSANCE (2018)⁷⁰ segue expondo que:

A recalcitrância ao cumprimento da obrigação por parte do executado é situação corriqueira, de modo que a frustração da multa gera um direito de crédito ao exequente. No entanto, observa-se que esse direito de crédito pode vir a ser solapado por meio de decisão judicial, não no momento de incidência da multa, mas no momento de sua execução. Conseqüentemente, a posterior redução do valor do crédito decorrente da frustração da multa fragiliza a própria medida executiva. Desse modo, sabendo o executado que o valor do crédito será reduzido posteriormente, a multa perde a coerção necessária para constrangê-lo a cumprir tempestivamente a decisão judicial.

Neste trecho LASSANCE (2018)⁷¹ impugna a questão das decisões judiciais que são favoráveis a redução do montante já fixado das *astreintes*, pois tendem a esvaziar o caráter

⁶⁸ STJ. REsp 1983110. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data da Publicação: 13/05/2022. Decisão. RECURSO ESPECIAL Nº 1983110 - TO (2022/00235679).

⁶⁹ LASSANCE, Alexandre Rodrigues. ASTREINTES: A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

⁷⁰ LASSANCE, Alexandre Rodrigues. ASTREINTES: A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

⁷¹ LASSANCE, Alexandre Rodrigues. ASTREINTES: A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Artigo científico

coercitivo do instituto. Bem como, adentra no tópico controverso da retroatividade dos valores já fixados, que cabe por bem dizer que atualmente é mera construção jurisprudencial que afronta diretamente o texto legal do CPC/15⁷². No raciocínio de ASSIS (2018, p. 855)⁷³:

[...] eventualmente, o valor da multa assumirá montante expressivo, como é da sua índole, e, embora aproveite ao exequente, rigorosamente inexistente enriquecimento sem causa: a causa reside na emissão do pronunciamento judicial e no descumprimento do preceito imputável ao executado. Aliás, vencido o exequente na causa principal, desaparece a causa de atribuição patrimonial, e, conseqüentemente, nada é devido pelo vencedor a título de pena (infra, 233). No entanto, quiçá constrangido pelo vulto da dívida, o STJ já reduziu a multa, no curso da execução, sob o pretexto de torná-la razoável. Pouco razoável, na verdade, é o estímulo implícito à atitude de desprezar a cominação da astreinte.

Não obstante, a regra prevista no artigo 461, § 6º, do CPC/73 encontra-se no atual artigo 537, § 1º, do CPC/15. Sendo que o novo dispositivo de lei dispõe expressamente quanto a multa vincenda e não quanto a já vencida, assim, não há dúvidas quanto a questão da irretroatividade dos valores já devidos a títulos de *astreintes* no que tange o texto legal. Da leitura do dispositivo se extrai que é possível ao magistrado modificar somente as parcelas vincendas, sendo assim uma opção do legislador (LASSANCE. 2018)⁷⁴.

Portanto, conforme entendimento de CÂMARA (2018, p. 375 a 376)⁷⁵, que segue na mesma linha da nova redação do CPC/15, ao explicar que a multa já vencida se caracteriza como direito adquirido, logo, não podendo ser modificada, assim, explica:

apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

⁷² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁷³ ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20. ed. São Paulo: RT, 2018. (ASSIS, op. cit., p. 855.)

⁷⁴ LASSANCE, Alexandre Rodrigues. ASTREINTES: A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Op. cit., p. 375-376.

[...] a multa vencida não pode ter seu valor alterado, na medida em que isso implica a redução do valor de um crédito já configurado pelo demandante, violando-se o direito adquirido ao crédito. Para o autor, pois, somente é possível alterar o valor ou a periodicidade da multa vincenda.

Deste modo, CÂMARA (2018, p. 375 a 376)⁷⁶ expõe o argumento para com relação ao montante já acumulado das *astreintes*, e a questão já exaustivamente trabalhada em tópicos anteriores sobre a irretroatividade. Não obstante, depreende-se que a construção jurisprudencial atual do STJ segue na mesma linha do CPC/73, e que a nova redação do CPC/15 ainda é muito debatida. Nesta linha, em decisão recente do STJ o ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva⁷⁷ aborda o posicionamento do CPC/73:

4. No caso em análise, o juiz de 1º grau, sob o entendimento de que as *astreintes* fixadas nos autos são desproporcionais, excessivas e exorbitantes, e causam possível enriquecimento ilícito do exequente/agravante, acolheu o pedido do executado/agravado e reduziu seus valores para fixá-las em 15 vezes do valor atualizado arbitrado a título de danos morais (R\$10.000,00), incidindo juros de mora e correção monetária. 5. Acertado o posicionamento do julgador de 1º grau, porquanto coaduna perfeitamente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, ao qual possui juízo consolidado no sentido de que 'a multa cominatória poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, caso seja insuficiente ou excessiva'. [...]

Nesta decisão o relator busca enfatizar que a retroatividade seria adequada ao caso concreto em vista dos valores terem atingido patamares elevadíssimos. Assim, tornando desproporcional o valor da multa com o valor da obrigação principal.

Não obstante, de outra linha, em decisão monocrática, também recente do STJ, o ministro Gurgel de Faria⁷⁸ em sede de Agravo em Recurso Especial aborda:

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Op. cit., p. 375-376.

⁷⁷ STJ. REsp 1983110. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data da Publicação: 13/05/2022. Decisão. RECURSO ESPECIAL Nº 1983110 - TO (2022/00235679)

⁷⁸ STJ. AREsp 1990918 (2021/0307271-3 - 10/05/2022). Decisão Monocrática – Ministro: GURGEL DE FARIA. Publicação: 10/05/2022.

Direito processual Público. Embargos do executado que têm por objeto a redução de astreinte já vencida. Acórdão que negou provimento ao apelo sob o fundamento de não ser possível a redução de multa vencida. Decisão monocrática proferida em REsp anulando o acórdão deste Colegiado, sob o fundamento de dissentir da jurisprudência do STJ. Precedentes do STJ apontados na decisão monocrática que não possuem efeito vinculante. Impossibilidade de redução de astreinte já vencida. Expressa vedação legal (art. 537, § 1º, do CPC/2015) à redução de multa com eficácia retroativa, que atende a entendimento que em doutrina já era majoritário ao tempo do CPC/1973. Negar vigência ao art. 537, § 1º do CPC de 2015 depende de observância da cláusula de reserva de plenário. Art. 97 da CR. Verbete nº 10 da súmula vinculante. Redução da multa já vencida que, ainda que fosse hipoteticamente possível, não seria adequada no caso em questão, diante da constatação de que o apelante já aguardava há oito anos pelo recebimento de medicamento, garantido por força de tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau. Recurso desprovido.

Assim, resta cristalino que o tema da retroatividade das *astreintes* ainda é controvertido e segue sendo debatido, com ministros argumentando pela retroatividade e outros argumentando pela irretroatividade. Não obstante, a decisão monocrática do ministro versa sobre a impossibilidade da retroatividade, com base no disposto no CPC/15. Em vista da recalcitrância da parte devedora em não adimplir sua dívida em longo espaço temporal, contrariando determinação judicial e texto expresso de lei.

3.4 DESCREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Com relação a efetividade da tutela jurisdicional, uma ou outra decisão que trate favoravelmente sobre a retroativa das *astreintes* não avoca descridibilidade ao poder judiciário, à luz de cada caso concreto, que demandam, muitas vezes, soluções especiais.

No entanto, a maioria das decisões favoráveis à retroatividade é uma questão de desmoralização das decisões de primeiro grau, e um forte estímulo ao não cumprimento das decisões judiciais, bem como do esvaziamento do instituto.

Visto que o texto da lei é cristalino, e a questão da retroatividade já foi superada, pois trata-se de um entendimento ultrapassado do CPC/73. Conforme palavras de CASELLI (2021)⁷⁹:

⁷⁹ PEREIRA, Rafael Caselli. A MULTA JUDICIAL (ASTREINTE): CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO E MODULAÇÃO DO QUANTUM ALCANÇADO. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 13, v. 2. 2021.

Com a vigência do CPC/2015, este entendimento restou alterado. O § 1.º, do art. 537, do CPC/2015 é claro, ao dispor que: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la [...]”, ou seja, o Poder Judiciário está impedido, sob pena de contrariar a letra da lei, após ter sido executado o crédito alcançado pela multa, de retroagir ao momento em que a mesma restou fixada para alterar seu valor e/ou sua periodicidade. O próprio STJ possui inúmeros julgados (na sua grande maioria de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, da 3.ª Turma - inclusive, anteriores à vigência do CPC/2015), defendendo a manutenção dos valores alcançados pela astreinte, quando ausente qualquer demonstração do obrigado de que a medida era impossível de ser cumprida ou que fora cumprida parcialmente, mantendo-se pelo desleixo do devedor.

Em se tratando do argumento principal dos julgados do STJ, temos a questão do enriquecimento sem causa ou ilícito. Que fora exhaustivamente tratado em tópico anterior, demonstrado não se tratar de enriquecimento sem causa, pois a recalcitrância do devedor é que é a causa do acúmulo dos valores das *astreintes*, bem como não se trata de ilícito, pois é previsto expressamente na lei como algo possível. Conforme julgado recente do STJ, o ministro Gurgel de Faria⁸⁰ bem aborda sobre o tema da recalcitrância do devedor e o acúmulo exagerado do montante das *astreintes* no seguinte trecho do julgado:

E, até a presente data, não há qualquer prova do cumprimento da decisão, mesmo tendo se passado cerca de oito anos desde a sobredita intimação. Por isto é que a multa cominatória chegou a valores que, nos cálculos do apelante, somaram R\$ 256.00,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) em valores históricos de 02/07/2013.

Também, em complemento ao argumento exposto do ministro Gurgel de Faria, em outra decisão recente do STJ, o ministro relator Marco Aurélio Bellizze⁸¹ também segue na mesma linha de raciocínio, versando sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao montante da multa já acumulada, bem como sobre a recalcitrância exagerada do devedor. Neste trecho da decisão o relator reconhece que o não cumprimento proposital da

⁸⁰ STJ. AREsp 1990918 (2021/0307271-3 - 10/05/2022). Decisão Monocrática – Ministro: GURGEL DE FARIA. Publicação: 10/05/2022.

⁸¹ STJ. AREsp 1957955. Relator Ministro: MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/02/2022.

decisão é que deu ensejo ao acúmulo das *astreintes* no tempo, sendo que a sua redução esvaziaria o caráter coercitivo do instituto:

[...] 4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus. 5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. [...] 11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. [...]

Não obstante a efetividade da tutela jurisdicional temos a questão da segurança jurídica, que se vê fragilizada com o entendimento atual da jurisprudência do STJ, para com relação ao instituto das *astreintes*. Mediante a manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente tem-se um ordenamento jurídico forte e inabalável, mas a contrariedade da jurisprudência do STJ ao disposto expressamente em texto de lei é uma via que põe a ordem jurídica em desalinho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto das *astreintes* possui seu berço na França, sendo absorvido posteriormente por outros países. A evolução doutrinária e jurisprudencial do instituto se deu inicialmente com bastante dificuldade, em vista da resistência da sociedade francesa. Mas consolidou-se e sofreu mudanças significativas conforme era absorvido por outros ordenamentos jurídicos.

Não obstante, as *astreintes* caracterizam-se por serem um instituto próprio, com caráter coercitivo. Pois, por meio de uma multa periódica desfaz-se a inércia do devedor e seu inadimplemento, em vista do transcurso do tempo e do aumento progressivo do montante da dívida.

Quanto à natureza jurídica, foi demonstrado que as *astreintes* possuem natureza cominatória ou coercitiva, não possuindo, assim, caráter indenizatório. Visa, assim, coagir o devedor e forçá-lo ao adimplemento obrigacional, por meio de multa pecuniária crescente e constante.

No ordenamento jurídico brasileiro as *astreintes* surgiram por meio do CPC/73⁸², e posteriormente houve complementação legislativa com a lei 8.952/94⁸³, que alterou dispositivos e passou a tratar expressamente sobre o instituto. Com o advento do CPC/15⁸⁴ as alterações foram consolidadas no ordenamento.

Assim, torna-se mais cristalina a compreensão a respeito do instituto das *astreintes* e do entendimento atual do STJ quanto à irretroatividade dos valores já acumulados. Percebe-se que a construção jurisprudencial contemporânea segue na mesma linha do CPC/73, em dissonância com a nova redação do CPC/15.

Nesse sentido, o presente artigo científico buscou explorar e expor o instituto das *astreintes*, do seu surgimento, conceituação, natureza jurídica, entendimento atual do STJ e comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, com as suas nuances e controvérsias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6.ed. Cap. 76. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: RT, 2018. (ASSIS, op. cit., p. 855.)

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁸² BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

⁸³ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BULHAK SALÇA, Maria Vitória. **ASTREINTES NO PROCESSO CIVIL: NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL COMO CONDIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**. Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Op. cit., p. 375-376.

CASTRO, Amílcar de; **Comentários ao Código de Processo Civil**; São Paulo; Revista dos Tribunais; 1974; Vol. 8º.

CUBELLS, Pablo Andrade. **Multa coercitiva (Astreintes): do CPC 1973 ao CPC 2015**. Dissertação (trabalho de conclusão de curso – bacharelado em direito). Universidade de Brasília – UnB. 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205206, 2003a.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª. Ed. revisada e atualizada, São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205397.2003b.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4ª. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574200395.2001.

DOMINICI, MARCO. **A EFETIVIDADE DA MULTA JUDICIAL**. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Civil e Processual Civil. Escola Paulista de Direito (EPD). 2020.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, p. 485. 2001.

JUNIOR, Romeu Felix Menin. **ASTREINTES: O PANORAMA DE ALTERAÇÕES DESENVOLVIDAS ANTERIORES À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Revista Coleta Científica, v. 4, n. 8, p. 47-66, 2020.

LASSANCE, Alexandre Rodrigues. **ASTREINTES: A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

LIEBMAN, Enrico. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook editora, 2003. p. 280.

MEDEIROS, G. AS "ASTREINTES & quot; NO DIREITO BRASILEIRO". Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 6, n. 1, 28 ago. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: teoria geral e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008, p.494.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte): critérios objetivos para fixação e modulação do quantum alcançado**. Salvador: JusPodivm, 2016. Pg: 307 a 308.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte): critérios objetivos para fixação e modulação do quantum alcançado**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 13, v. 2. 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. **Astreintes: Aspectos Polêmicos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 222, p.65, agosto de 2013.

ROMANO, Giliani Costa. **O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo código de processo civil**. Revista dos tribunais. 2017. Volume 967.

SCHUINDT, JULIANA EVANGELISTA. **A ASTREINTE E A COISA JULGADA: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS CONTRAMAJORITÁRIOS**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito. 2020.

STJ. **REsp 1.022.033**. Relatora Ministra: Nancy Andrighi, data de publicação: DJ 18.11.2009.

STJ. **AREsp 1957955**. Relator Ministro: Marco Aurélio Bellizze. Data de publicação: DJ 15/02/2022.

STJ. **AREsp 1990918**. Decisão Monocrática – Ministro: Gurgel de Faria, data de publicação: DJ 10/05/2022.

STJ. **ARESP 2072493**. Relator Ministro: Sérgio Kukina, data de publicação: DJ 17/05/2022.

STJ. **REsp 1983110**. Relator Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, data de Publicação: DJ 13/05/2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br